Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0065439-79.2025.8.19.0000**

Paciente: Rui Souza da Silva
Impetrante: Defensoria Pública
Autoridade coatora: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Ação originária: 0000015-20.2021.8.19.0004
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVA. EXTRAVIO DE MÍDIA. JUNTADA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente, policial militar, denunciado por homicídio qualificado e fraude processual, em razão de indeferimento de diligências requeridas pela defesa, relativas à produção de prova em vídeo extraviada e à juntada da folha de antecedentes criminais da vítima.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão:
(i) saber se o extravio de mídia contendo imagens relevantes para a defesa configura nulidade por quebra da cadeia de custódia; e
(ii) saber se é admissível a juntada da folha de antecedentes criminais da vítima no procedimento do Tribunal do Júri.
III. Razões de decidir
3. O extravio da mídia ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não sendo aplicável o instituto da cadeia de custódia.
4. A matéria relativa à mídia extraviada já foi enfrentada por esta Câmara Criminal, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000015-20.2021.8.19.0004, julgado em 17/12/2024.
5. A juntada da folha de antecedentes criminais da vítima configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. Precedentes do STJ.
IV. Dispositivo
ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figura como paciente Rui Souza da Silva, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado em 07 de outubro de 2025, **por unanimidade de votos, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 07/10/2025 16:48:36
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada em favor do paciente Rui Souza da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, pela negativa de produção de provas essenciais.

Alega o impetrante que: "*A controvérsia central não reside em mero formalismo processual, mas na completa supressão de uma prova de vídeo que foi perdida enquanto estava sob a custódia do Estado. O acórdão que julgou o recurso em sentido estrito reconheceu o extravio da mídia em sede policial. A testemunha Carlos Augusto Ferreira Nogueira, policial civil, confirmou em juízo que colheu as imagens e as levou para a Delegacia. O pai da vítima declarou que a Delegada lhe mostrou um vídeo no qual se via "o policial com a arma do lado de fora da viatura, atrás do seu filho". Essas imagens são, portanto, de importância capital para a defesa. A perda deste elemento objetivo de prova causa um prejuízo insanável e inverte, na prática, o ônus probatório em desfavor do réu.*"

Aduz ainda que é *"Igualmente grave é o indeferimento da juntada da FAC da vítima. A fundamentação utilizada pela autoridade coatora — de que a vítima "não esta em julgamento" — revela-se uma simplificação inaceitável diante das exigências do Tribunal do Júri e da garantia constitucional da plenitude de defesa.*"

Assim, requer *"(...) a concessão definitiva da ordem para: a) Anular a r. decisão que indeferiu as diligências requeridas pela Defesa; b) Determinar a realização das seguintes diligências, essenciais à plenitude de defesa: i. A expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil e à 73ª Delegacia Policial para que informem sobre a instauração de procedimento para apurar o extravio do pen drive (apreendido à fl. 22), bem como para que se empenhem na localização da referida mídia; ii. A juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) da vítima, devidamente atualizadas e esclarecidas. c) Subsidiariamente, que seja determinado ao juízo a quo que profira nova decisão, apreciando de forma fundamentada cada um dos requerimentos defensivos, notadamente o prejuízo causado pelo extravio da prova em vídeo.*"

A petição inicial veio instruída com cópias do anexo 1.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 11).

Informações da autoridade apontada como coatora (doc. 18).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer, opinando pela denegação da ordem (doc. 24).

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O paciente Rui Souza da Silva foi denunciado, em conjunto com o corréu Rodrigo Edésio Gomes De Souza, como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso II, e art. 347, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

> *"No dia 1º de dezembro de 2018, por volta das 16h40min, na Rua Vicente Cardoso, entre a Rua Paul Leroux e a Rua Raul de Paula, no bairro Porto Novo, na Cidade de São Gonçalo, o denunciado RUI SOUZA, policial militar em serviço, agindo com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparo de arma de fogo contra PERFECTO DE MIRANDA FIDALGO, causando-lhe as lesões que por sua natureza, sede e extensão foram a causa eficiente e suficiente de sua morte, conforme Auto de Exame Cadavérico de fl. 18/19 e esquema de lesões de fl. 77/78.*
>
> *O crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, o fato da vítima PERFECTO não haver atendido a suposta ordem de parada do denunciado RUI SOUZA quando trafegava com sua motocicleta marca HONDA, modelo TWISTER, cor branca, placa LSO-8995/RJ.*
>
> *Na mesma data, local e horário, os denunciados RUI SOUZA e RODRIGO EDÉSIO, agindo de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, inovaram artificiosamente o estado de coisa e de lugar, mais especificamente da motocicleta marca HONDA, modelo TWISTER, cor branca, placa LSO-8995/RJ, ao tirarem o veículo, por conta própria, do local em que a vítima PERFECTO DE MIRANDA FIDALGO foi alvejada, sem apresentá-la à Delegacia de Polícia.*
>
> *Tal inovação artificiosa foi perpetrada com o fim específico de induzir Juiz de Direito a erro, em processo penal ainda não iniciado.*
>
> *Na ocasião, o denunciado RUI SOUZA, lotado na guarnição da Meta Verde 02 do 7º BPM, encontrava-se em patrulhamento motorizado juntamente com o policial militar RODRIGO EDÉSIO GOMES DE SOUZA, também denunciado – sendo este motorista da viatura utilizada – quando se depararam com a vítima que conduzia a referida HONDA TWISTER e seu amigo BRUNO FERREIRA DE FIGUEIREDO (que conduzia outra motocicleta) tendo a vítima PERFECTO se assustado ao ver a viatura policial e acelerado seu veículo pela Rua Vicente Cardoso, iniciando-se, assim, breve perseguição, única razão pela qual veio ela a ser alvejada e morta pelo denunciado RUI SOUZA.*
>
> *Ressalta-se que a vítima era devidamente habilitada para conduzir motocicletas, no entanto, a motocicleta marca HONDA, modelo TWISTER, cor branca, placa LSO-8995/RJ encontrava-se com sua documentação irregular.*
>
> *Depois de a vítima ser alvejada, os denunciados alteraram a cena do crime, tendo um deles assumido a condução da motocicleta da vítima*

e a levado para local desconhecido, conforme fotografia acostada no index 158, às fls. 218.

A referida motocicleta não foi apresentada à Delegacia de Polícia pelos denunciados, conforme se depreende do despacho policial no index 28, às fls. 70, e no depoimento do policial civil ALMIR DA SILVA GAMA, no index 20.

Assim agindo, está o denunciado RUI SOUZA DA SILVA incurso nas penas do art. 121, § 2.º, II, e art. 347, parágrafo único, ambos do Código Penal; e o denunciado RODRIGO EDÉSIO GOMES DE SOUZA incurso nas penas do art. 347, parágrafo único, do Código Penal."

Pois bem, a presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada em favor do paciente Rui Souza da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, pela negativa de produção de provas essenciais.

No que diz respeito ao pleito de perícia nas imagens de um pen drive que restou extraviado e em sede policial, esse tema já foi enfrentado por esta Câmara Criminal, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000015-20.2021.8.19.0004:

"Em preliminar, sustenta a defesa a ilicitude das provas relacionadas às imagens das câmeras do local dos fatos que foram armazenadas em um pendrive, o qual foi extraviado em sede policial.

Todavia, sem razão à Defesa.

Cumpre esclarecer que, de fato, em que pese o Auto de Apreensão de um pendrive no doc. 22, não foi disponibilizado nos autos o conteúdo da referida mídia, sendo certificado no doc. 781 que não consta nenhuma mídia acautelada no cartório do Juízo, razão pela qual foi expedido mandado de busca e apreensão do pendrive, a ser cumprido na Delegacia de origem (7ª DP), sobrevindo as respostas de docs. 1.103 e 1.105, dando conta da não localização do aludido pendrive na unidade policial.

Consta nos autos que o referido pendrive continha imagens de filmagem capturada no dia dos fatos, 01/12/2018, por câmera de segurança existente no local do ocorrido, e, de acordo com o auto de apreensão de doc. 22, o material teria sido apresentado na Delegacia pelo policial civil Carlos Augusto Ferreira Nogueira, no dia 14/12/2018.

Note-se, todavia, que a cadeia de custódia foi implementada pela Lei nº 13.964/2019, de 24/12/2019, denominada "Pacote Anticrime", no artigo 158-A do Código de Processo Penal, sendo certo que sua vigência se deu 30 dias após a publicação, ou seja, já em janeiro de 2020.

Verifica-se, então, que o fato imputado ao recorrente e a data da produção da prova discutida são anteriores à entrada em vigor da referida lei, de modo que o instituto da cadeia de custódia, invocado pela defesa, sequer existia à época, e, por isso, não se pode falar em prova ilícita por derivação.

Como é sabido, os institutos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.

Além disso, vale ressaltar que a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

In casu, embora as imagens do local tenham se perdido em Delegacia, constata-se a existência de os outros elementos probatórios que convergem para o juízo de admissibilidade da acusação, a caracterizar a natureza da decisão de pronúncia, não se podendo falar, portanto, na quebra da cadeia de custódia.

Por fim, como bem destacado pelo Magistrado sentenciante, o extravio do referido objeto, bem como o de qualquer outro, não enseja qualquer decretação de nulidade. O que não está nos autos, não está no processo. Caberá ao julgador sopesar o elemento probatórios produzidos nos autos por ocasião do julgamento.

Assim, não há qualquer nulidade a ser sanada."

Outrossim, o requerimento de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil para informar sobre a instauração de procedimento para apurar o extravio do pendrive e o pedido para "que se empenhem na localização da referida mídia" dever ser postulado perante o Juízo de origem.

Não merece melhor sorte o pleito para a juntada da folha de antecedentes criminais da vítima.

Nos termos do art. 474-A do Código de Processo Penal:

"Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)"

Como bem asseverou a Procuradoria de Justiça *"(...) a juntada da FAC da vítima, conforme requerido pela defesa, configura tentativa de revitimização secundária, expressamente vedada pelo artigo 474-A do Código de Processo Penal. Tal diligência não guarda pertinência com os fatos imputados ao acusado e visa apenas desqualificar a vítima, desviando o foco do julgamento."*

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para restabelecer a condenação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima configura cerceamento de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3. A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal. 4. O princípio pas de nullité sans grief aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. 2. O princípio pas de nullité sans grief aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade". (AgRg no REsp 2145270/MT – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma - Ministro Joel Ilan Paciornik - Julgamento: 28/05/2025) (grifo nosso)

Por tais razões, acolho parecer da Procuradoria de Justiça e voto no sentido de se denegar a ordem, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora